

A R. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - MG

TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2020

ARPAN ENGENHARIA EIRELI, constituída sob o CNPJ nº 30.360.120/0001-60, com sede na rua Maurea de Oliveira Fantoni, número 83, bairro Candelária, CEP 31535-620 Belo Horizonte - MG, por meio de seu procurador, vem respeitosamente à presença de V.S^a., com fulcro nos itens 8.1 e 8.2 do edital da Tomada de Preço nº 04/2020 c/c art. 109, I, b da lei nº 8.666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que, *data vênia*, inadvertidamente inabilitou a RECORRENTE pelas razões aludidas abaixo:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência, por meio da ata de abertura e ocorrências de licitação datada de 02 de junho de 2020, cumpre salientar que o prazo legal é de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da decisão, conforme arrola os art. 109, I, b c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 bem com itens 8.4 e 8.7 do instrumento convocatório, as razões expostas são absolutamente tempestivas.

II- DOS FATOS

O Município de Sarzedo publicou edital referente à Tomada de Preço nº 04/2020, que tem como objetivo: "Contratação de empresa de engenharia para implantação de praça pública na Alameda das Rosas, Bairro Masterville, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico e financeiro e demais anexos, parte integrante do edital".

A RECORRENTE participou do certame, apesar de provar-se extremamente qualificada, inclusive com outras habilitações no recorrente exercício, foi



inabilitada mediante a alegação de desconformidade com o item 4.1.5.2 que alude sobre o Balanço Patrimonial da empresa. A ata de abertura e concorrência de licitação alega que o referido Balanço apresentado fora do exercício de 2018.

Ademais, afirma a ausência dos termos de abertura e encerramento do exercício, em desconformidade com o item alhures do edital. Desta forma fora equivocadamente inabilitada. O que não pode prosperar.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu em um equívoco ao desconsiderar dispositivo legal.

Senão vejamos:

De acordo com a Medida Provisória 931/20 os prazos para sociedades limitadas que o exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, prorrogados para deliberações com fins de demonstrativos da empresa, conforme preconiza a norma:

“Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.”

Mister dizer que a intenção do legislador ao se referir à sociedade limitada de maneira ampla, fora justamente atender as demandas do mercado de modo geral, com o objetivo claro de atender as modalidades mais complexas de empresas em suas deliberações para fechamento de Balanços, bem como atendendo as empresas limitadas menos complexas que também delibera sobre seus Balanços Patrimoniais. Auxílio este, que se sustenta pela grave pandemia causada pelo COVID-19.

Com a referida prorrogação do prazo estabelecido pelo comando legal nasce ao RECORRENTE a faculdade de apresentação do Balanço Patrimonial, não sendo este exigível pelos órgãos até a data final arrolada pelo dispositivo legal.

Insta salientar que o Balanço apresentado pela RECORRENTE referente ao exercício de 2018 dar-se-á justamente pela inexigibilidade do Balanço Patrimonial de 2019 uma que o prazo fora prorrogado por sete meses.

Ainda neste sentido, a liquidez patrimonial da empresa deve ser analisada por meio do Balanço Patrimonial apresentado, pois outro não lhe é cabível exigir,



respeitando assim, o comando legal que visa atender as necessidades atuais das empresas em todo Território Nacional.

A Comissão Especial de Licitação na ata de abertura e concorrência de licitação alega ainda a ausência dos termos de abertura e encerramento do exercício conforme item 4.1.5.2 do edital ora questionado. Entretanto é possível observar no item embasado, especificamente no ponto b.5 o seguinte:

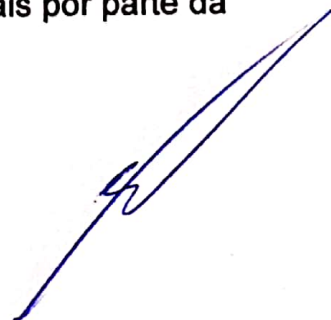
b.5) As empresas que adotem a Escrituração Contábil Digital, enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar as Demonstrações Contábeis, os Termos de abertura e encerramento e o Recibo de Entrega de Livro Digital emitidos pelo Sistema Validador do SPED. [grifos nossos]

O item alhures é claro em aludir sobre empresas que adotem a Escrituração Contábil Digital enviada por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), não sendo este o caso da RECORRENTE. Neste sentido, não cabe interpretação diversa, haja vista o comando transparente aferido no item *supra* evocado.

Diante a especificidade exposta no texto normativo, inegável afirmar que a exigência de apresentação dos Termos de abertura e encerramento exigidos no caso em tela são incabíveis, pois trata-se de uma exigência contida somente para empresas que adotem este tipo de escrituração contábil.

Mister salientar que a RECORRENTE demonstrou ser solvente e idônea para a execução do serviço contido no edital, bem como estar acima dos índices exigidos: Índice de Liquidez Geral, Índice de Solvência Geral e Índice de liquidez Corrente. Não havendo questionamentos quanto a solvência da RECORRENTE que se mantem completamente apta, tanto no âmbito financeiro e contábil quanto técnico e executório para a realização da demanda apresentada no edital.

Assim sendo, uma vez que a RECORRENTE provou a regularidade de sua situação bem como estar dentro dos ditames legais para a habilitação sob a exegese do Princípio da Legalidade, é manifestamente ilegal exigir além do texto normativo, haja vista o indubitável cumprimento das exigências legais por parte da RECORRENTE.



III – DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se:

- 1) Sejam recebidas as razões do RECURSO e julgado integralmente procedente;
- 2) Que V.Sas. revejam a decisão administrativa que inabilitou a empresa RECORRENTE, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.
- 3) Apenas *ad argumentandum* se decidir a Comissão em manter a decisão proferida, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e com todas as consequências jurídicas e administrativas daí decorrentes.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento,

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.



Mathheus Carneiro Fernandes
OABMG 163.749

**PROCURAÇÃO AD-JUDICIA
PESSOA JURIDICA**

OUTORGANTE: ARPAN ENGENHARIA EIRELI, com sede à RUA MAUREA DE OLIVEIRA FANTONI 83 - BAIRRO CANDELARIA CEP 31535-620 - BELO HORIZONTE/MG, inscrita no CNPJ nº 30.360.120/0001-60 e inscrição Estadual nº. 003184718.00-27, no Estado de Minas Gerais, representada por ARNALDO JANSSEN PANTUZA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no R.G. sob nº M4024070, SSP/MG e com CPF nº 650.676.736-72, residente e domiciliado à Rua Maurea De Oliveira Fantoni nº 59, bairro Candelaria, Belo Horizonte Minas Gerais, CEP 31.535-620.

OUTORGADOS: MATHEUS CARNEIRO FERNANDES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o nº 163.749, tendo escritório profissional na Rua Mansueto Filizzola, nº 505, Bairro Santa Amélia, Belo Horizonte – MG CEP 31560-270.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato , o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, com cláusula ad-judicia em qualquer juízo, esfera administrativa, instância ou Tribunal, pode propor contra quem de direito as ações competentes a defendê-los nas contrárias , seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os , conferindo-lhes , ainda ,poderes especiais para confessar, desistir , transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, partilhar bens em inventários ou arrolamentos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor ação de consignação em pagamento, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.

Representante Legal

Ass: 

ARPAN ENGENHARIA EIRELI